
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0012, DE 30 DE JANEIRO DE 2003.

Dispõe sobre o procedimento para recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pelos órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações;

Considerando que a receita proveniente das disposições do art. 157, inciso I, da Constituição Federal passou a ser contabilizada como receita tributária para o Estado, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a necessidade de disciplinar, para uniformizar, o procedimento de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, conforme o previsto os arts. 5º, inciso I, alínea "c", e 6º e parágrafo único do Regulamento do Sistema de Arrecadação Estadual - SIARE, aprovado pelo Decreto nº 5.523, de 27 de março de 2002, republicado no Diário Oficial do Estado de 17 de abril de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Pará, inclusive suas autarquias e fundações, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda e legislação federal pertinente, deverá ser recolhido por intermédio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, no Código de Receita nº 4150-5, em favor do Estado do Pará/Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, junto aos Agentes Arrecadores credenciados pela SEFA para operar na Rede Arrecadora de Receitas Estaduais - RARE.

§ 1º Na retenção do imposto de que trata o "caput" deste artigo, observar-se-ão todas as disposições da legislação federal pertinente, inclusive no que se refere à incidência, ao contribuinte, ao fato gerador, à base cálculo, aos acréscimos moratórios, à restituição de indébito e aos prazos para recolhimento.

§ 2º O recolhimento de valor indevido do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por parte do órgão ou entidade de que trata este Decreto, poderá ser objeto de apreciação pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda para fins de devolução, desde que:

I - o encargo financeiro não tenha sido repassado ao contribuinte ou terceiro;
II - a informação não tenha sido incluída na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 3º O órgão ou entidade interessado no ressarcimento de que trata o parágrafo anterior deverá protocolar na SEFA, dentro do exercício financeiro da ocorrência, requerimento contendo exposição de motivos, instruído com cópia dos documentos comprobatórios e devidamente assinado pelo titular ou ordenador de despesa responsável.

Art. 2º Os órgãos e entidades abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão entregar à Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, na forma e prazos previstos na legislação federal. Parágrafo único. Os órgãos e entidades entregarão à SEFA cópia da DIRF e do comprovante de entrega, inclusive da retificação da DIRF, se houver, no prazo de cinco dias, para fins de controle da receita do IRRF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.924, de 14/04/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ